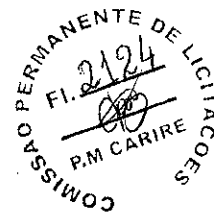




EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ - CE



**Ref.: Edital de Licitação nº 005/2021/SMI-TP
Ato Administrativo de Abertura de Envelopes sem Sessão Pública
Processo Administrativo nº 005/2021/SMI-TP
Tomada De Preço nº 005/2021
Menor Preço Global**

Objeto: A contratação de empresa para execução dos serviços de Roçada Manual em Estradas Vicinais e Caminhos no Município de Cariré-CE.

A AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, devidamente inscrito no Ministério da Fazenda com **CNPJ de nº 32.356.563/0001-03**, situada à Qd. 303 Sul, Av. LO 9(ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, lote 12, Plano Diretor Sul, CEP 77.015-400 Palmas – TO, doravante denominado simplesmente **AMBIENTALLIX**, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente **HERYKY SOUZA ANDRE**, brasileiro, casado, empresário, por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Marcos Halley Gomes da Silva, inscrito na OAB/TO sob n.º 9768, com escritório profissional Quadra 303 Sul, Avenida LO 09 (ACSV SO 31), s/n, lote 12, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, CEP.: 77.015-400, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o ITEM 11.16 do referido edital 005/2021/SMI-TP, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, inciso I "b", da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, dos atos da Administração, incluindo o julgamento das propostas cabe recurso Administrativo devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, tendo em vista que a ata foi publicada em 02/06/2021, o presente recurso é tempestivo sendo o mesmo apresentado em 09/06/2021

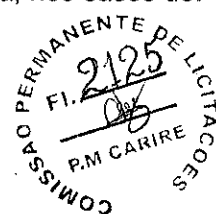
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)



Quanto ao edital, no item 11.16, consta ali a afirmação de que do julgamento das propostas e da classificação será dada ciência aos licitantes para apresentação de recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

11.16. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

2. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "*Direito Constitucional Positivo*", ed. 1.089, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre *Marçal Justen filho*, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, caso contrário a recorrente irá buscar seu direito nos órgãos de fiscalização externos ou até mesmo na justiça comum.

3. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Cariré - CE para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº 005/2021/SMI-TP.

Devidamente representada, a licitante AMBIENTALLIX, no dia do julgamento da habilitação, entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa outras 23 licitantes, pela quantidade de empresas no certame foi a sessão pública foi apenas para credenciamento e recebimento de envelopes, sendo suspensa para futura sessão ser marcada posterior análise dos documentos apresentados.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária Sr. Arnobio de Azevedo Pereira e os membros Taynara Matias Magalhaes e Francisco Carlos Epaminondas Silva, não obedeceram a lei 8.666/93 no que dispõe o Art. 43 § 1º e § 2º e o próprio edital em seu item 9.10, que dispõe que todos os atos praticados referente a habilitação, abertura de envelopes tem que ser em sessão pública presidida pelos licitantes, e que todos os documentos necessitam está rubricados pelos mesmos.

Na data de 02 de junho de 2021 foi publicada ata de sessão de abertura de proposta, secreta onde se fez presente, somente a comissão permanente de licitação, **(que é Ato inadmissível e ilegal)** nos termos da lei geral de licitação, onde não se fez presente nenhum licitante habilitado pois não houve chamamento público, a recorrente não foi intimada a participar, portanto é ato nulo, além do mais foi declarado um licitante vencedor sem nenhuma lisura e transparência um ato administrativo totalmente eivado de vícios e que fere todos os princípios do Art. 37 da CRFB/88.

A Recorrente foi notificada somente da decisão unilateral que as propostas já foram abertas e que a vencedora foi a empresa HABILITADA NORTH EMPREENDIMENTOS E



SERVIÇOS EIRELI INSCRITA NO CNPJ: 35.131.683/0001-09, foi declarada vencedora, mas os envelopes foram abertos as escondidas, a recorrente não rubricou nenhuma proposta dos demais licitantes, portanto, o certame é vicioso, os atos administrativos não estão obedecendo a lisura, transparência e publicidade devida.

Após abertura dos envelopes constatou-se o valor das seguintes empresas conforme quadro abaixo:

PARTICIPANTES INTERESSADOS	
1	NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 35.131.683/0001-09 R\$ 230.098,78 (DUZENTOS E TRINTA MIL, NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)
2	AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA CNPJ: 32.356.563/0001-03 R\$ 232.642,46 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL, SEISSENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)
3	APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME CNPJ: 13.766.379/0001-97 R\$ 264.788,16 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, SETESSENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)
4	CNT – CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI R\$ 265.582,08 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FI. 2127
P.M. CARRE

4. DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados a observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, o item nº 9.10 do Edital nº 005/2021/SMI-TP é claro ao afirmar em todos os atos públicos, serão lavrados atas circunstanciadas, assinadas pelos membros da Comissão e pelos representantes credenciados e licitantes presentes.



3.10) Em todos os atos públicos, serão lavradas atas circunstanciadas assinadas pelos membros da Comissão e pelos representantes credenciados e licitantes presentes.

Acontece que não foi obedecida tal regramento, pois os licitantes não foram intimados e nem informados que haveria outra sessão pública de abertura dos envelopes, apenas foi publicado uma ata com assinaturas somente dos membros da CPL e carimbado no campo assinatura que os licitantes estavam **AUSENTES**, ato administrativo completamente ilegal. Nos envelopes apresentados com toda documentação de habilitação tinha todos os meios de comunicação da reclamante, E-mail, telefones, mas não houve nenhum contato desta comissão com a licitante.

PARTICIPANTES NECESSÁRIOS			
01	AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA CNPJ: 32.356.563/0001-03	YOHANNA MAYRA DA SILVA FALCAO CNPJ: 806.308.403-80	AUSENTE
02	CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI CNPJ: 22.676.190/0001-80	FRANCISCO JERBERSON TIMBO MAGALHÃES CPF: 817.627.633-20	AUSENTE
03	SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA CNPJ: 21.181.254/0001-23	NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA CPF: 099.182.784-44	AUSENTE
04	CNT - CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI CNPJ: 12.314.362/0001-42	FRANCISCO FAUSTO DOS SANTOS CPF: 081.653.893-68	AUSENTE
05	COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME CNPJ: 17.411.277/0001-00	FRANCISCO VALMIR SOARES FILHO CPF: 767.736.933-87	AUSENTE
06	BRITA ENGENHARIA & IMOVEIS EIRELI CNPJ: 24.042.876/0001-85	JULIANO DANIEL NUNES CPF: 363.193.173-53	AUSENTE
07	AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO CNPJ: 18.777.957/0001-40	ADOLFO JACQUES OLIVEIRA BASTOS CPF: 012.882.103-09	AUSENTE
08	NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	SERGIO PONTE RIBEIRO PARENTE	AUSENTE



Praça Hélio Aguiar Nº 141 | Centro | CEP: 62154-000 | CNPJ: 07.598.600/0001-42
Telefones: (89) 3646-1193 | lic@pmcarire@gmail.com | www.carire.ce.gov.br

	CNPJ: 35.131.683/0001-08	CPF: 021.621.423-84	
09	APOLDO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME	E FRANCISCO IVAN RODRIGUES DE SOUSA	AUSENTE
	CNPJ: 13.766.370/0001-97	CPF: 938.687.803-34	



É pelo menos intrigante se o ato é público onde tem 9 interessados credenciados e nenhum se fez presente, isso significa que tem algo de errado, ou seja não houve chamamento para essa sessão foi feita as secretas, ferindo assim o principio da isonomia, publicidade e transparência dos atos publico, merecendo assim ser Anulado.

Vejamos o que leciona o Art. 43 §1º

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

(...)

A Lei Geral das licitações é bem clara onde diz que os envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será sempre em **ATO PÚBLICO PREVIAMENTE DESIGNADO**, hora nobre julgador não houve ato publico a sessão foi sem a presença dos licitantes, não houve lisura e portanto merece ser anulado, os licitantes concorrentes precisam está presente para abertura dos envelopes, dessa forma que foi feito deixa indícios de atos em desacordo com a lei, fraudes e outros possíveis.

Ja o **Art. 37** caput da Constituição Federal lecionar que a administração pública direta e indireta obedecerá aos principios da legalidade, impessoalidade e moralidade, o seu inciso XXI é mais especifico, assegura que nas licitações é obrigatorio que assegure a igualdade e as condições de participara para todos

os licitantes, que de fato não é o que vemos aqui no ato praticado pela administração do município de Cariré, onde praticou-se atos públicos a portas fechadas excluindo a participação dos licitantes que estavam credenciados e habilitados, a sessão de abertura dos envelopes deveria ser pública com a presença de todos, fato este que não ocorreu, apenas foi publicado o resultado da decisão tomada em portas fechadas pelos membros da comissão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer, o processo obedeceu os ditames da competitividade somente nos primeiros atos, depois a comissão resolveu por si so da continuidade sem a presença dos principais interessados que são os licitantes.

No caso aqui in concreto, é mais que justo que seja anulado o presente ato ou que seja notificado o TCE - CE e MP, solicitando o parecer dos atos praticados por essa CPL se de fato são legais.

5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação dos atos praticados sem lisura e transparência, declarando assim a sessão realizada no dia 28 de maio nula, por não ter a participação dos licitantes habilitados, pois não houve chamamento de sessão pública dos licitantes Habilitados.

- Anulação da Ata realizada no dia 28 de maio as 14:00 hs referente a Tomada de Preço 005/2021/SMI-TP.
- Anulação do Ato administrativo de decretar um vencedor sem a presença dos demais licitantes

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações notifique, o TCE e MP, para mostrar seu posicionamento quando o ato praticado de abertura dos envelopes de Preço, sem a presença dos licitantes, ferindo o Art. 43 §1º da Lei Geral de licitações 8.666/93. Não sendo este o entendimento, a Recorrente encaminhará o recurso para o TCE e MP, solicitando seu entendimento.

Nesses termos,
Pede deferimento.



Palmas, 09 de junho de 2021.

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
 CNPJ 32.356.563/0001-03, Qd. 303 Sul, Av. LO 9(ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, lote 12, CEP 77.015-400 Palmas - TO - S. Administrador Heryky Souza André
 Assinado de forma digital por AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. CNPJ 32.356.563/0001-03, Qd. 303 Sul, Av. LO 9(ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, lote 12, CEP 77.015-400 Palmas - TO - S. Administrador Heryky Souza André
 Dados: 2021.06.09 14:32:27 -03'00'

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ: 32.356.563/0001-03

MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA
 ADVOGADO/OAB TO N.º9768
 Assinado de forma digital por MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA ADVOGADO/OAB TO N.º9768
 Dados: 2021.06.09 14:32:49 -03'00'

MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA
OAB/TO N.º 9768